



Acórdão nº 7.773

Sessão do dia 04 de dezembro de 2003.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.678

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **KONTA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

ISS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As receitas decorrentes da colocação de títulos, de corretagem e repasse de corretagem de operações em bolsas correspondem aos serviços arrolados no inciso XLVI do art. 8º da Lei nº 691/84, na redação da Lei nº 1.194/87, estando fora do campo de incidência do ISS, devido à regra exceptiva nele contida.

ISS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Cabe excluir do lançamento as receitas cuja correspondência com serviços tributáveis não estejam evidenciadas. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS





Acórdão nº 7.773

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 84/85, que passa a integrar o presente:

“Trata-se de recurso “*Ex-Officio*” interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com fulcro no art. 99 do Decreto nº 14.602/96, à vista da decisão de primeira instância de 02/02/01, às fls. 67, que cancelou o Auto de Infração PROBAN nº 3068, de 07/05/97, lavrado face KONTA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, já devidamente qualificada nos presentes autos.

D O S F A T O S E D O D I R E I T O

O lançamento fiscal fora motivado por recebimentos supostamente indicadores de serviços prestados pela autuada no 2º semestre de 1993, todavia não incluídos na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Tais serviços são intitulados pela autuada como: *rendas de comissões pela colocação de títulos, corretagens e repasse de corretagens, remuneração de margens, rendas de taxa ANA, comissões sobre encargos e outras.*

A Recorrente em sua impugnação buscara demonstrar que a prestação de tais serviços não se inclui no campo de incidência tributária municipal, amparando seu ponto de vista na taxatividade que caracterizaria a chamada Lista de Serviços do ISS e na exclusão expressa pelo inciso XLVI, *in fine*, da Lista de Serviços introduzida pelo art. 8º da Lei nº 691/84, lista, essa, que repete a existente no anexo da Lei Complementar nº 56/87.

A par do esforço da i. fiscal autuante pela manutenção da peça-base (fls. 47/50), entendeu a instância *a quo* cabível o cancelamento de todos os itens da autuação, pelas seguintes razões em síntese:

- a) as *rendas de comissões pela colocação de títulos* não podem ser consideradas representativas de serviços de intermediação, estando contempladas pela exceção do dispositivo acima mencionado;





Acórdão nº 7.773

b) a rubrica que alberga *corretagens e repasse de corretagens*, consoante o COSIF — plano de contas das instituições financeiras —, significa prestação de serviços de intermediação, também previstos na regra exceptiva do item 46 supramencionado;

c) a *remuneração de margens* é espécie de receita sequer decorrente da prestação de serviços;

d) as *rendas de taxa ANA*, por sua vez, traduziriam apenas a recuperação de despesas, pela recorrida, relativas a encargos cobrados, dos investidores, pela Bolsa de Valores;

e) as *comissões sobre encargos*, por congregarem valores concernentes a repasses “de parcela de remuneração financeira que a Impugnante recebe de bancos em que efetuou pagamento de tarifas”, não eram decorrentes de serviços prestados; e

f) As receitas sob a rubrica *outras*, por guardar referência com “reembolso de remuneração de cheque devolvido, remuneração de despesa de telefone de funcionário e remuneração de pagamento de contas da Telesp e Eletropaulo”, igualmente, por não representarem fatos sujeitáveis à imposição tributária pelo ISS, deveriam ser excluídas da autuação.

Com base nessas premissas, a primeira instância julgou procedente, *in totum*, o pleito impugnatório, vindo a recorrer, de ofício, a esta C. Corte.”

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.





Acórdão nº 7.773

V O T O

O Auto de Infração tem por objeto receitas intituladas pela atuada como rendas de comissões de colocação de títulos, corretagens e repasse de corretagens, remuneração de margens, rendas de taxa ANA, comissões sobre encargos e outras.

A Primeira Instância analisou minuciosamente as contas atuadas concluindo pelo cancelamento do auto de infração.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Das receitas atuadas algumas são receitas de serviços, constituindo, entretanto, a exceção prevista no inciso 46 da lista de serviços. Este é o caso das rendas de comissões auferidas pela colocação de títulos e das corretagens e repasses de corretagens, não tributáveis pelo ISS quando prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

As demais rubricas atuadas não configuram fato gerador do ISS.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **KONTA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**.





Acórdão nº 7.773

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

Presente à votação o Suplente AQUILES FERRAZ NUNES, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2003.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
CONSELHEIRA RELATORA

